

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 140/02

L.C. 207106

INETE DO PREFEITO

ALTERA DISPOSITIVOS DO CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 126/01, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1° - O Capítulo VII - Da Classificação dos Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, constante da Lei Complementar nº 126, de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre normas, plano de carreira e de remuneração do Magistério Público Municipal, passa a viger com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 27 - A classificação geral dos Docentes e Especialistas de Educação da Rede Municipal de Ensino, para fins de atribuição de classes ou escolas e/ou remoção, será efetivada sempre no 2º semestre de cada ano letivo, da seguinte forma:

I – por titulação no campo educacional, assim determinado:

- a) habilitação específica de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, na área educacional, computando 2,00 (dois) pontos, até o limite de 6,00 (seis) pontos;
- b) especialização em nível de pós-graduação na área educacional (*Latu Sensu*), ou Curso de Extensão Universitária, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, computando 2,00 (dois) pontos, até o limite de 2,00 (dois) pontos por ano;
- c) título de mestre com dissertação defendida na área educacional, computando 5,00 (cinco) pontos;
- d) título de doutor com tese defendida na área educacional, computando 5,00 (cinco) pontos:



GABINETE DO PREFEITO e) certificados de cursos de capacitação de Docente e de Especialista de Educação, com duração de no mínimo 30 (trinta) horas, específicos do campo de atuação, aprovados pelo Conselho do Quadro do Magistério Público Municipal e, na falta do respectivo Conselho, pela Direção do Departamento de Educação e Cultura, computando 0,003 (três milésimos) de ponto por hora de curso;

- 1. ao Docente e Especialista de Educação que obtiver certificado com menos carga horária, estes serão considerados com a somatória dos cursos até o total de 30 (trinta) horas.
- f) para os ministrantes de cursos, serão computados 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso.

II - por tempo de serviço, assim determinado:

- a) computando 0,003 (três milésimos), de ponto por dia completo de trabalho efetivo na Docência, até o dia 30 de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas;
- b) assiduidade, valendo um (1,00) ponto, não tendo faltas, de nenhuma espécie, justificadas (atestado médico) ou não justificadas, no período retroativo de 1 ano, exceto licença nojo, gala e gestante.
- 8 1º Os títulos de mestrado e doutorado na mesma área não serão computados cumulativamente.
- § 2º No caso de empate, o critério para desempate será a experiência em atuação no nível escolar para o qual esteja concorrendo;
- § 3° Devido às particularidades, haverá uma lista exclusiva para professor de Educação Básica com habilitação em Educação Especial em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Educação Especial e encaminhada, ao término do ano letivo, à direção do Departamento de Educação e Cultura."

Art. 2º - As demais disposições da Lei Complementar nº 126/01, permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Lei entrafá em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 23 de abril de 2 002.

DR. PAULO DE OLIVETRA E SILVA

Prefeito Municipal